



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2172806 - MS
(2022/0223865-0)**

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : CONDOMINIO INDIVISO BETIM SHOPPING
ADVOGADOS : JOÃO GILBERTO FREIRE GOULART - MG073169
CRISTIANO SILVA COLEPICOLA - MG081376
PAULO HENRIQUE SOUZA FONSECA - MG168801
IZABELA AMANDA TADEU FIGUEIREDO - MG202991
AGRAVADO : CLIO ROBISPIERRE CAMARGO LUCONI
ADVOGADO : WILSON FURTADO ROBERTO - PB012189
INTERES. : VIAGENS E TURISMO LTDA
INTERES. : CVC BRASIL OPERADORA E AGENCIA DE VIAGENS S.A
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE DOS SANTOS VISEU - SP117417

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CONDENATÓRIA EM OBRIGAÇÃO DE FAZER, INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. VIOLAÇÃO DE DIREITO AUTURAL. NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVAS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. PREJUDICADO.

1. Ação condenatória em obrigação de fazer, indenização por danos materiais e compensação por danos morais.
2. É inadmissível a pretensão de reexame de provas na via do recurso especial.
3. A incidência da Súmula 7 do STJ prejudica a análise do dissídio jurisprudencial pretendido.
4. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 28/02/2023 a 06/03/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco

Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 06 de março de 2023.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2172806 - MS
(2022/0223865-0)**

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : CONDOMINIO INDIVISO BETIM SHOPPING
ADVOGADOS : JOÃO GILBERTO FREIRE GOULART - MG073169
CRISTIANO SILVA COLEPICOLA - MG081376
PAULO HENRIQUE SOUZA FONSECA - MG168801
IZABELA AMANDA TADEU FIGUEIREDO - MG202991
AGRAVADO : CLIO ROBISPIERRE CAMARGO LUCONI
ADVOGADO : WILSON FURTADO ROBERTO - PB012189
INTERES. : VIAGENS E TURISMO LTDA
INTERES. : CVC BRASIL OPERADORA E AGENCIA DE VIAGENS S.A
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE DOS SANTOS VISEU - SP117417

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CONDENATÓRIA EM OBRIGAÇÃO DE FAZER, INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. VIOLAÇÃO DE DIREITO AUTORA. NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVAS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. PREJUDICADO.

1. Ação condenatória em obrigação de fazer, indenização por danos materiais e compensação por danos morais.
2. É inadmissível a pretensão de reexame de provas na via do recurso especial.
3. A incidência da Súmula 7 do STJ prejudica a análise do dissídio jurisprudencial pretendido.
4. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI (Relatora):

Cuida-se de agravo interno interposto por CONDOMÍNIO INDIVISO BETIM SHOPPING contra decisão desta relatora de conhecer do agravo para negar

provimento ao recurso especial.

Agravo interno interposto em: 01/11/2022.

Concluso à esta relatora em: 30/11/2022.

Ação: condenatória em obrigação de fazer, indenização por danos materiais e compensação por danos morais ajuizada por CLIO ROBISPIERRE CAMARGO LUCONI, ora agravado, em desfavor de CVC Brasil Operadora e Agência de Viagens S. A. e CONDOMÍNIO INDIVISO BETIM SHOPPING, ora agravante, haja vista a utilização não autorizada por este de fotografia de autoria daquele em campanha publicitária veiculada na *Internet*.

Sentença: o Juiz de Direito julgou procedentes os pedidos.

Acórdão: o Tribunal estadual negou provimento à apelação do ora agravante, nos termos da ementa abaixo:

APELAÇÕES CÍVEIS DAS RÉS - AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS - DIREITOS AUTORAIS - USO INDEVIDO DE FOTOGRAFIA PARA FINS COMERCIAIS - AUTORIA COMPROVADA - UTILIZAÇÃO SEM AUTORIZAÇÃO E SEM ATRIBUIÇÃO DOS DEVIDOS CRÉDITOS - DANOS MATERIAIS - DEVIDOS - DANOS MORAIS - CARACTERIZADOS - VALOR DA INDENIZAÇÃO - MANUTENÇÃO - ALEGAÇÃO DA ILEGITIMIDADE PASSIVA - REJEITADA - PREQUESTIONAMENTO - SENTENÇA MANTIDA - RECURSOS CONHECIDOS E NÃO PROVIDOS.

1. Discute-se no presente recurso: a) a comprovação da autoria da obra divulgada sem autorização; b) a ocorrência, ou não, de danos materiais; c) a ocorrência, ou não, de danos morais; d) o valor da indenização por danos morais; e e) a ilegitimidade passiva da ré proprietária do sitio eletrônico em que houve a divulgação da fotografia.

2. Dispõe o art. 5º, XXVII, da CF/88 que: "aos autores pertence o direito exclusivo de utilização, publicação ou reprodução de suas obras, transmissível aos herdeiros pelo tempo que a lei fixar".

3. Por sua vez, o art. 7º, VII da Lei nº 9.610, de 19/02/1998 (Lei de Direitos Autorais) prevê que: São obras intelectuais protegidas as criações do espírito, expressas por qualquer meio ou fixadas em qualquer suporte, tangível ou intangível, conhecido ou que se invente no futuro, tais como as obras fotográficas e as produzidas por qualquer processo análogo ao da fotografia.

4. Na espécie, restou demonstrado que as fotografias utilizadas pela ré-apelante, foram criadas pelo autor-apelado, sendo que as rés fizeram uso comercial desautorizado das referidas fotografias, com o propósito de incrementar suas vendas de pacotes turísticos, deixando de indicar a autoria dos retratos ao publicá-los em seu site sem atribuição dos créditos.

5. Comprovado, portanto, a utilização indevida de obra artística, pois é texto expresso do art. 29, VIII, da Lei nº 9.610, de 19/02/1998 (Lei de Direitos Autorais), que a utilização de obra depende de autorização prévia e expressa do autor, o que não ocorreu nos autos.

6. O art. 186, do Código Civil/2002, dispõe que aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito, sendo que aquele que, por ato ilícito, causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo (artigos 186 e 927, do Código Civil/2002).

7. Na hipótese, diferentemente da alegação da ré-apelante, tenho que o dano material restou devidamente comprovado, pois, além da fotografia ter sido utilizada sem autorização e contraprestação, os documentos juntados aos autos pelo autor-apelante (f. 108-121), demonstram os valores pagos pela utilização de suas obras, sendo, portanto, razoável o valor fixado pelo Juízo a quo (R\$ 1.500,00).

8. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a publicação não autorizada de imagem de pessoa com fins econômicos ou comerciais gera o dever de indenização por danos morais, embora não haja conotação ofensiva ou vexatória (AgInt no AREsp 1790362/PB, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 23/08/2021, DJe 24/09/2021; AgInt no AREsp 1177785/PR, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 03/12/2018, DJe 06/12/2018).

9. No caso, comprovada a divulgação de fotografia, sem a devida identificação de sua autoria, tenho que presentes os pressupostos caracterizadores da responsabilidade civil, sendo inviável afastar a condenação por danos morais imposta pela sentença recorrida.

10. Segundo o método bifásico de fixação de indenização por danos morais, na primeira etapa, deve-se estabelecer um valor básico, à luz de um grupo de precedentes jurisprudenciais que apreciaram casos semelhantes, conforme o interesse jurídico lesado; e, na segunda etapa, devem ser consideradas as circunstâncias do caso, para a fixação definitiva do valor da indenização, atendendo-se, assim, a determinação legal de arbitramento equitativo pelo Juiz.

11. Portanto, considerando-se o referido grupo de precedentes, e levando-se em conta a condição financeira das partes, a finalidade educativa e preventiva da condenação, a razoável gravidade do dano, reputo ser adequado manter o valor da indenização por danos morais em R\$ 10.000,00, montante que se afigura adequado e proporcional às especificidades do caso em análise.

12. A alegação de ilegitimidade passiva não prospera, pois extrai-se que a fotografia do autor-apelado foi divulgada no sítio eletrônico da ré-apelante, o qual detém a propriedade e é responsável por tudo que nele é publicado.

13. Se a questão posta à apreciação já foi satisfatoriamente enfrentada, torna-se desnecessária a manifestação expressa do acórdão sobre todos os pontos e dispositivos alegados no recurso ou nas Contrarrazões.

14. Apelações Cíveis conhecidas e não providas, com majoração dos honorários de sucumbência.

Acórdão dos embargos de declaração: o Tribunal rejeitou os embargos opostos pelo ora agravante.

Decisão do agravo em recurso especial: esta relatora conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, nos termos da ementa abaixo transcrita:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE CONDENAÇÃO EM

OBRIGAÇÃO DE FAZER, INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. VIOLAÇÃO DE DIREITO AUTORAL. NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVAS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. PREJUDICADO.

1. Ação de condenação em obrigação de fazer, indenização por danos materiais e compensação por danos morais.
2. É inadmissível a pretensão de reexame de provas na via do recurso especial.
3. A incidência da Súmula 7 do STJ prejudica a análise do dissídio jurisprudencial pretendido.
4. Agravo conhecido. Recurso especial não conhecido.

Agravo interno: o agravante reitera ter a Corte de origem violado os arts. 186, 927 e 944 do CC; e 45, II, da Lei 9.610/98, bem assim divergido da jurisprudência de outros Tribunais, porquanto entendeu ter havido violação de direito autoral pela veiculação da campanha publicitária. Acresce não ser necessário o reexame de provas e haver similitude fática entre os casos confrontados como divergentes.

É o relatório.

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI (Relatora):

- Do reexame de fatos e provas

O Tribunal estadual concluiu ter havido violação do direito autoral do agravado nos termos abaixo transcritos (fls. 2.541):

6- Responsabilidade Cível - Comprovação da autoria e utilização indevida de obra
A ré-apelante sustenta, em suma, que "ante à evidente ausência de comprovação de autoria da fotografia, imperiosa se mostra a reforma da sentença, de modo a se julgar improcedente o pedido exordial" (f. 2509).

Em relação ao tema, conforme decidido acima, no item 2, supra, restou demonstrado que as fotografias utilizadas pelas rés-apelantes (f. 22-33), foram criadas pelo autor-apelado, sendo que as rés fizeram uso comercial desautorizado das referidas fotografias, com o propósito de incrementar suas vendas de pacotes turísticos, deixando de indicar a autoria dos retratos ao publicá-los em seu site sem atribuição dos créditos.

Logo, neste ponto, o recurso não deve ser provido.

Da leitura do trecho transcrito, constata-se que a revisão do decidido no acórdão impugnado, no que se refere à conclusão de que houve violação de direito

autoral do agravado pelo uso da fotografia em campanha publicitária, realmente exigiria o reexame de provas, providência vedada em recurso especial pela Súmula 7/STJ.

A incidência do referido óbice impede o conhecimento da insurgência veiculada também pela alínea "c" do art. 105, III, da Constituição da República. Nesse sentido: AgInt no AREsp 821337/SP, 3ª Turma, DJe de 13/03/2017 e AgInt no AREsp 1215736/SP, 4ª Turma, DJe de 15/10/2018.

Forte nessas razões, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 2.172.806 / MS

Número Registro: 2022/0223865-0

PROCESSO ELETRÔNICO

Número de Origem:

08232356220148120001 0823235622014812000150000 0823235622014812000150002
0823235622014812000150003 10032136220148260048 10090916520158260554 10142945520158260506
20160000569491 20170000145419 20170000184230 8232356220148120001 823235622014812000150000
823235622014812000150002 823235622014812000150003

Sessão Virtual de 28/02/2023 a 06/03/2023

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra NANCY ANDRIGHI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : CONDOMINIO INDIVISO BETIM SHOPPING

ADVOGADOS : JOÃO GILBERTO FREIRE GOULART - MG073169

CRISTIANO SILVA COLEPICOLO - MG081376

PAULO HENRIQUE SOUZA FONSECA - MG168801

IZABELA AMANDA TADEU FIGUEIREDO - MG202991

AGRAVADO : CLIO ROBISPIERRE CAMARGO LUCONI

ADVOGADO : WILSON FURTADO ROBERTO - PB012189

INTERES. : VIAGENS E TURISMO LTDA

INTERES. : CVC BRASIL OPERADORA E AGENCIA DE VIAGENS S.A

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE DOS SANTOS VISEU - SP117417

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - COISAS - PROPRIEDADE - PROPRIEDADE INTELECTUAL /
INDUSTRIAL - DIREITO AUTORAL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : CONDOMINIO INDIVISO BETIM SHOPPING

ADVOGADOS : JOÃO GILBERTO FREIRE GOULART - MG073169

CRISTIANO SILVA COLEPICOLO - MG081376

PAULO HENRIQUE SOUZA FONSECA - MG168801

IZABELA AMANDA TADEU FIGUEIREDO - MG202991

AGRAVADO : CLIO ROBISPIERRE CAMARGO LUCONI
ADVOGADO : WILSON FURTADO ROBERTO - PB012189
INTERES. : VIAGENS E TURISMO LTDA
INTERES. : CVC BRASIL OPERADORA E AGENCIA DE VIAGENS S.A
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE DOS SANTOS VISEU - SP117417

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 28/02/2023 a 06 /03/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 08 de março de 2023